



Prefeitura Municipal de Lorena ✓

Estado de São Paulo — (Brasil)

LEI N° 1214, DE 26 DE OUTUBRO DE 1977

25
Câmara

ESTABELECE NORMAS PARA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS MUNICIPAIS PARA A INSTALAÇÃO DE EMPRESAS E SÍRI-LARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor ARTHUR GALLERINI, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os terrenos ou outros bens imóveis a serem doados a firmas que se proponham a se estabelecer ou ampliar suas instalações no Município, nos termos da Lei nº 869, de 27 de agosto de 1971, somente serão incorporados ao patrimônio privado dos domésticos, nos seguintes casos:

- I - Imóveis até 10.000m² ou valor até 500 (quinhentos) salários mínimos regionais, após 20(vinte) anos de regular funcionamento no município;
- II- Imóveis com mais de 10.000m² ou valor superior a 500 (quinhentos) salários mínimos regionais, após 30 (trinta) anos de funcionamento regular no município.

Artigo 2º - Poderão ser beneficiadas com a doação, empresas que se comprometam a empregar não de obra de no mínimo 5 (cinco) trabalhadores para cada 1.000 m² (hum mil metros quadrados) de área doada após a conclusão de suas instalações.

Artigo 3º - Em caso de transferência dos bens doados, deverá o Município ser indenizado com a percentagem de 30% (trinta por cento) de seu valor atualizado.

Parágrafo Único - A indenização acima prevalecerá até a segunda transação, dentro do prazo de carência estabelecido por esta Lei.

Artigo 4º - As empresas que sucederem às favorecidas por esta Lei poderão requerer no prazo de 90 (noventa) dias após a efetivação da transferência, a concessão de igual benefício, assumindo os encargos ante-



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

(CONTINUAÇÃO DA LEI N° 1214/77)

riores e fazendo prova de sua capacidade econômica e financeira.

Parágrafo Único - Sempre que houver nova concessão, o prazo de carência para a incorporação de bens doados ao patrimônio do donatário será outra vez contado, a partir de seu deferimento, "ad referendum" do Poder Legislativo.

Artigo 5º - Para a verificação do valor real previsto no artigo 3º desta Lei, será constituída comissão de peritos com três membros, sendo obrigatoriamente integrada por um engenheiro, designado pelo Sr. Chefe do Poder Executivo, com a finalidade de avaliar o imóvel na época da transmissão ou em qualquer época em que houver transferência de encargos, nos termos desta Lei.

Artigo 6º - A paralisação ou diminuição do ritmo de trabalho ou produção, em tempo inferior aos prazos estabelecidos pelo artigo 1º acarretará o resarcimento ao Município dos bens doados, por ocasião de eventual alienação a terceiros, acrescido o seu valor de juros de mora de 1% (um por cento) anual e correção monetária.

Artigo 7º - Deverão constar obrigatória e expressamente do contrato ou compromisso da doação, além dos requisitos previstos no Artigo 63 da Lei Orgânica dos Municípios, Decreto Lei Complementar nº 9 de 31 de dezembro de 1969, as exigências desta Lei.

Artigo 8º - Continua em vigor a Lei Municipal nº 869 de 27 de agosto de 1971, no que não contrariar os dispositivos da presente Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.R. de Lorena, 25 de outubro de 1977.

ARTHUR BALLERINI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1214/77)

Registrada no Livro próprio do Setor de Serviços Gerais do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal e publicada no Paço Municipal aos 25 de outubro de 1977.

Gimacelo

MARIA DE FÁTIMA DE MACEDO

- Encarregada do Setor de Serviços Gerais -